



À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N°. 020/2023 - PROCESSO: 059/2023

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.069.189/0001-62, com sede na Rua Independência, nº 637, sala 06, Centro, Nova Odessa, CEP: 13380-025, por seu representante legal **Sr. João Vanderlei dos Santos**, brasileiro, gerente de licitação, portador do RG nº 18.328.791 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 078.815.738-80, por seu advogado que esta subscrevem, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 41 § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para a administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação (vale alimentação), em formato de cartão eletrônico, magnético ou outros de tecnologia similar, equipados com chip eletrônico de segurança, personalizados, munidos de senha de acesso a ser utilizado pelos servidores municipais da prefeitura deste município, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais credenciados (hipermercados, atacadistas, redes de supermercados, supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares), em quantidades e frequência variáveis, pelo período estimado de 12 (doze) meses, em conformidade com o termo de referência anexo i, que integra este edital”*.

Todavia, ao estabelecer a realização do certame utilizando como critério de seleção o julgamento do maior lance/oferta sobre o valor total estimado, com o mais absoluto respeito, o Edital padece de erro técnico insanável e está maculado pela ilegalidade, razão pela qual faz-se necessária a sua retificação pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
RUA INDEPENDÊNCIA, 637, SALA 06 – CENTRO – NOVA ODESSA-SP
CNPJ: 26.069.189/0001-62



DO DIREITO

Conforme narrado, o pregão em epígrafe, cujo objeto é *“contratação de empresa especializada para a administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação (vale alimentação), em formato de cartão eletrônico, magnético ou outros de tecnologia similar, equipados com chip eletrônico de segurança, personalizados, munidos de senha de acesso a ser utilizado pelos servidores municipais da prefeitura deste município, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais credenciados (hipermercados, atacadistas, redes de supermercados, supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares), em quantidades e frequência variáveis, pelo período estimado de 12 (doze) meses, em conformidade com o termo de referência anexo i, que integra este edital”*, utiliza como critério de seleção o oferecimento de maior lance/oferta sobre o valor total estimado da licitação, todavia, com todo respeito, mas a utilização do aludido critério mostra-se inadequado tecnicamente.

Cumpra-se destacar que o item 5.8 do Edital estabelece que não será aceita oferta inferior a R\$ 485.653,55 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos):

5 - DO ENVELOPE I - DA PROPOSTA:

5.1 Valor da oferta total em algarismos e ainda o valor total por extenso, expresso em moeda corrente nacional, para 12 (doze) meses da contratação;

5.2 Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.

5.3 O valor ofertado deverá ser líquido, não cabendo à contratada a retenção de parcela ou percentual a qualquer título.

5.4 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

5.5 . Nos valores propostos deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no cumprimento do objeto.

5.6 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

5.7 O prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias contados da data da sessão de processamento deste Pregão Eletrônico.

5.7.1. Se por falha do proponente a proposta não indicar o prazo de sua validade, esta será considerada válida por 60 (sessenta) dias, independentemente de qualquer outra manifestação, contados da data da sessão de processamento do Pregão Eletrônico.

5.8 Não será aceita oferta inferior a R\$ 485.653,55 (Quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) após o encerramento da negociação.



Por sua vez, o item 6.1, alínea “a” estabelece como critério de julgamento a maior oferta/lance sobre o valor total estimado:

6 - DO JULGAMENTO E PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO:

6.1 - DO JULGAMENTO

a) O julgamento desta licitação será feito pelo critério de **MAIOR OFERTA/MAIOR LANCE, SOBRE O VALOR TOTAL ESTIMADO**, observados os prazos para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste Edital;

b) O valor a ser contratado tem como limite a média aritmética dos valores praticados no mercado.

Sendo assim, se considerando que o valor total estimado para o período de 12 (doze) meses é de R\$ 6.026.400,00 (seis milhões, vinte e seis mil e quatrocentos reais), o valor mínimo da proposta inicial que deverá ser pago diretamente à Administração no prazo de 15 dias após a assinatura do contrato, em parcela única, para que a licitante vencedora possa operar, corresponde a 8,06% (oito vírgula zero seis por cento) do valor do objeto licitado.

Conforme preceitua o artigo 45, da Lei Federal nº 8.666/93, o julgamento das propostas em processos licitatórios deve ser objetivo e a Comissão de Licitação deverá realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, tratando-se, portanto, de norma cogente a ser observada pela Administração.

Por sua vez, o § 1º, inciso IV do dispositivo acima estabelece o tipo de licitação a de maior lance ou oferta apenas nos casos de alienação de bens ou de concessão de direito real de uso, sendo que, **a única exceção autorizada pela Lei é a modalidade concurso**, nos seguintes termos:



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

(...)

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Grifou-se)

Ora, com todo respeito, mas se o julgamento das propostas deverá ser objetivo e a Comissão de Licitação deverá realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, a exceção da modalidade concurso, a conclusão lógica que se extrai desse dispositivo é a de que o tipo de licitação de maior lance/oferta somente poderá ser utilizada nos casos de alienação de bens ou de concessão de direito real de uso, o que não é o que ocorre no presente caso, cujo objeto, repita-se, é a *contratação de empresa especializada para a administração, gerenciamento, emissão de vales-alimentação*.

Nesse tocante, é preciso destacar o Princípio Constitucional da Legalidade disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal que estabelece a obrigação de a Administração Pública obedecer a determinação legal, não sendo facultado ao agente público a prática de qualquer ato de ordem subjetiva ou *contra legem*, motivo pelo qual, evidencia-se a clara ilegalidade existente no Edital quanto ao critério de seleção com base no oferecimento de maior lance/oferta para a contratação do objeto licitado.

Em verdade, a imposição de maior lance/oferta como critério para a contratação *de empresa para fornecimento de vales-alimentação* revela-se passível de uma interpretação que suscita sérias preocupações no âmbito do Direito Público.

Em verdade, com igual respeito, essa exigência aparenta ser, na sua essência, uma estratégia que potencialmente viabiliza a dissimulação da **taxa negativa** expressamente vedada pela legislação de regência e pelo entendimento consolidado do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Em outras palavras, ao estabelecer como parâmetro de seleção o maior lance ou



oferta sobre o valor total estimado, a Administração Pública está, inadvertidamente ou não, operando uma redução dissimulada do montante contratado, o que, por sua vez, conflita diretamente com os fundamentais princípios norteadores da atividade administrativa.

Ora, se a Administração pretende contratar um valor específico para benefícios, estabelecer como critério de seleção o maior lance/oferta sobre o valor total estimado implica em uma redução mascarada do objeto licitado, o que, evidentemente abalroa o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame, cujo preceito é fundamental para garantir a lisura do processo licitatório. **A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados.**

O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (Grifou-se)

Logo, além de ser ilegal, a exigência de maior lance/oferta sobre o valor total estimado para a **contratação de empresa especializada para a administração, gerenciamento, emissão de vales-alimentação** restringe indevidamente a competitividade do certame, haja vista que o valor mínimo da oferta inicial corresponde a 8,06% (oito vírgula zero seis por cento) do valor do objeto



licitado, o que é expressamente vedado nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e ainda fere o Princípio Constitucional da Isonomia, previsto no artigo 3º, *caput*, da Lei de Licitações.

DO DIREITO

Considerando que o julgamento das propostas em processos licitatórios deve ser objetivo e a Comissão de Licitação deverá realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, tratando-se, portanto, de norma cogente a ser observada pela Administração, nos termos do artigo 45, da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando que o artigo 45, § 1º, inciso IV estabelece o tipo de licitação a de maior lance ou oferta apenas para os casos de alienação de bens ou de concessão de direito real de uso, sendo que, a única exceção autorizada pela Lei é a modalidade concurso, o que não ocorre no presente caso;

*Considerando dever de observância da Administração Pública do Princípio Constitucional da Legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da CF;*

*Considerando que o critério de julgamento estabelecido na presente licitação de maior lance/oferta corresponde a 8,06% (oito vírgula zero seis por cento) do valor do objeto licitado e restringe demasiada e indevidamente a ampla a competitividade do certame, o que é expressamente vedado nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e ainda fere o Princípio Constitucional da Isonomia, previsto no artigo 3º, *caput*, da Lei de Licitações.*

Pelo exposto, a Impugnante, respeitosamente, requer a suspensão da presente licitação, bem como o provimento da presente Impugnação para que seja retificado instrumento convocatório, excluindo-se o critério de julgamento utilizado de maior oferta/lance, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e da Corte de Contas Paulista.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Nova Odessa – SP, 26 de Setembro de 2023.

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ: 26.069.189/0001-62

M&S Serviços Administrativos Ltda.

João Vanderlei dos Santos

Procurador Legal

CPF n.º 078.815.738-80

RG n.º 18.328.791-5 SSP/SP

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
RUA INDENPEDÊNCIA, 637, SALA 06 – CENTRO – NOVA ODESSA-SP
CNPJ: 26.069.189/0001-62